

ANÁLISE JURÍDICA DE AUTOS DE INFRAÇÃO/IEF

Nome do Autuado: Copasa – Companhia de Saneamento de Minas Gerais	
CPF/CNPJ: 17.281.106/0001-03	
Nº do Processo Adm.: 09.000004053/00	Nº. do Auto de Infração: 128705-B

I – DO VALOR DA MULTA: Valor original da multa: R\$7.818,00

II – NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO:

DO AUTO DE INFRAÇÃO: Com flagrante: Presença da assinatura do autuado constante do Auto de Infração. Prazo de 30 dias para apresentação da defesa administrativa nos termos da legislação vigente à época.

DA DECISÃO DA CORAD: publicação na Imprensa Oficial. Prazo de 30 dias contados do 2º dia útil após a publicação para apresentação do pedido de reconsideração.

III – DA TEMPESTIVIDADE:

- a) **DA DEFESA ADMINISTRATIVA:** Tempestivo
- b) **DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO:** Tempestivo

IV – DO EMBASAMENTO LEGAL:

O procedimento em questão teve trâmite regular com a lavratura do competente Auto de Infração nos termos da Lei Estadual 10.561/91, Decreto Estadual 33.944/92 e Decreto Estadual 44.844/08.

V – DOS FATOS:

Trata-se o expediente de procedimento administrativo que resultou na aplicação ao autuado de pena de multa florestal descrita no auto de infração, onde fora proferida decisão de primeira instância mantendo a autuação.

Inconformado com a decisão da Comissão de Recursos Administrativos – CORAD apresentou pedido de reconsideração, de forma tempestiva, o qual se avalia a juridicidade neste ato.

Compulsando os presentes autos e após a aplicação da legislação vigente, verificamos que o recorrente não apresentou argumentos jurídicos ou fáticos capazes de descaracterizar o auto de infração.

Como bem demonstrado em laudo pericial (fls. 13/15), a infração de fato ocorreu.

No entanto, faz-se necessária a aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica, uma vez que o Decreto 44.844/08 procedeu à diminuição em relação aos valores das multas nos termos do art. 86, código 304, II, III, IV sendo reduzida para R\$900,00 (novecentos reais) por hectare ou fração, valor que deve ser utilizado para atualização, pois, na data da publicação da norma mais benéfica é que surge o direito do recorrente a adequação, fazendo-se desnecessária a atualização do valor pela UFEMG na data do julgamento.

